



4ª PRÉ-CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO Eixos 7 e 8

Novo Hamburgo, 14 de maio de 2018

Universidade Feevale

Discussão baseada no Documento-referência disponível no site do Fórum Nacional de Educação

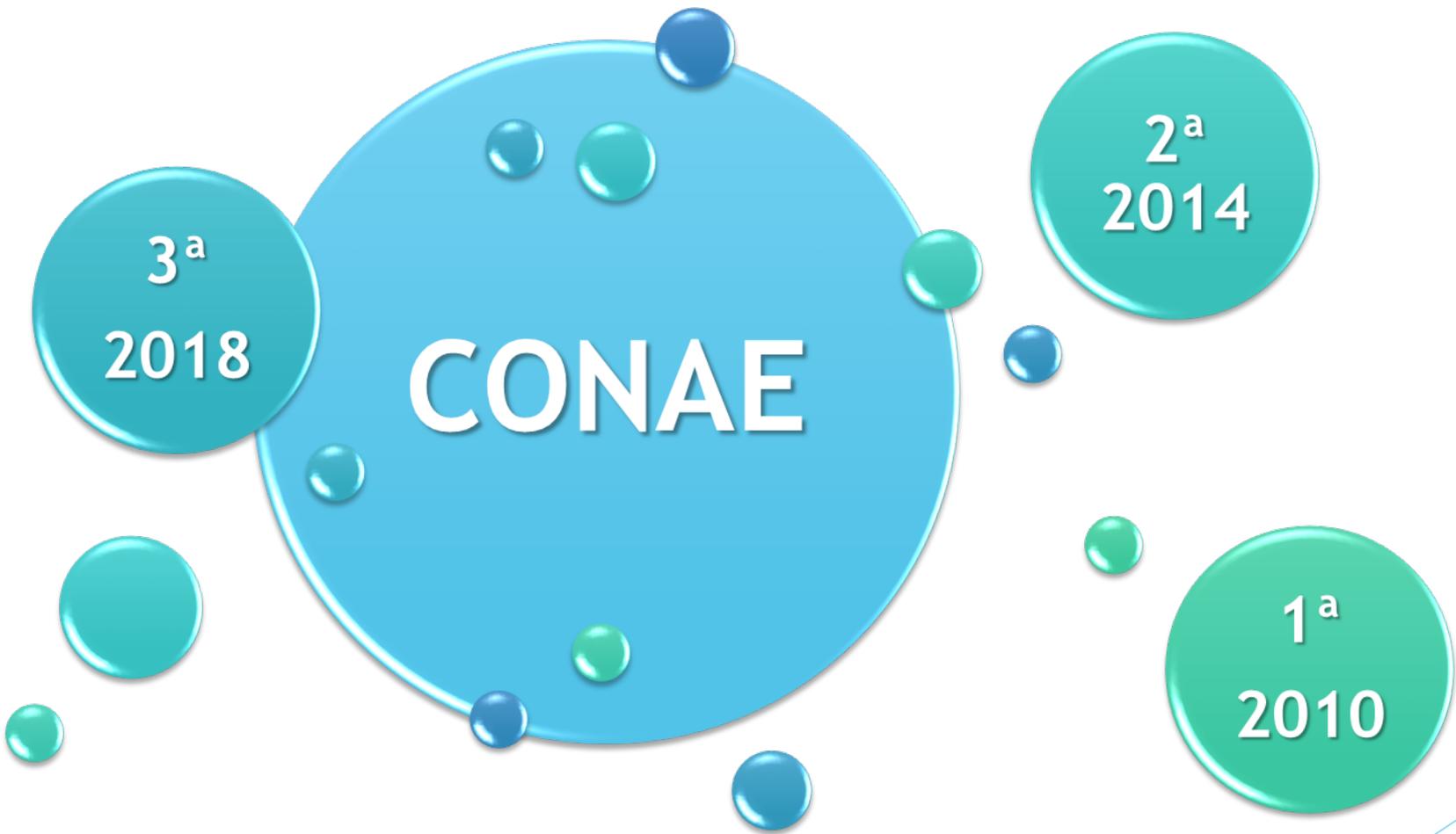
<http://fne.mec.gov.br/images/2018/ME-0045-17A-3-CONFERENCIA-NACIONAL-DE-EDUCACAO-FOLDER-WEB---nova-verso.pdf>



FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- ▶ I- Secretaria Municipal de Educação;
- ▶ II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- ▶ III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- ▶ IV - Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;
- ▶ V - Conselho Municipal de Educação - CME;
- ▶ VI - Universidade Aberta do Brasil;
- ▶ VII - Representante de instituições do Ensino Superior;
- ▶ VIII - Representante de instituições da Educação Profissional;
- ▶ IX - Representantes de Instituições Privadas de Ensino;
- ▶ X - Representante das Escolas Estaduais de Novo Hamburgo;
- ▶ XI - Representantes de entidades sindicais de profissionais da educação;
- ▶ XII - Representantes dos Estudantes;
- ▶ XIII - Representantes de Pais de Alunos;
- ▶ XIV - Representantes dos Empresários e Sistema “S”;
- ▶ XV - Representantes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- ▶ XVI - Representantes do Conselho Municipal de Pessoa com Deficiência (CMPCD);
- ▶ XVII - Representantes da Organização Mundial para Educação Pré-Escolar (OMEP).
- ▶ XVIII - Representantes do Conselho Municipal dos Direitos e Cidadania do Idoso.
- ▶ XIX - Representante do Fórum Permanente de Educação Infantil de NH FORPEI/NH
- ▶ XX - Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (Decreto 8.150/2017)





TEMA

“A Consolidação do Sistema Nacional de Educação - SNE e o Plano Nacional de Educação - PNE: monitoramento, avaliação e proposição de políticas para a garantia do direito à educação de qualidade social, pública, gratuita e laica”.



OBJETIVOS 3ª CONAE



A V A L I A R	CONAE 2014	<ul style="list-style-type: none">• Impactos• Atualizações necessárias
	PNE	<ul style="list-style-type: none">• Metas e estratégias intermediárias
	PEE PME	<ul style="list-style-type: none">• Avanços• Desafios

EIXOS 3ª CONAE



1. O PNE na articulação do SNE: instituição, democratização, cooperação federativa, regime de colaboração, avaliação e regulação da educação;
2. Planos decenais e SNE: qualidade, avaliação e regulação das políticas educacionais;
3. Planos decenais, SNE e gestão democrática: participação popular e controle social;
4. Planos decenais, SNE e democratização da Educação: acesso, permanência e gestão;
5. Planos decenais, SNE, Educação e diversidade: democratização, direitos humanos, justiça social e inclusão;
6. Planos decenais, SNE e políticas intersetoriais de desenvolvimento e Educação: cultura, ciência, trabalho, meio ambiente, saúde, tecnologia e inovação;
7. Planos decenais, SNE e valorização dos profissionais da Educação: formação, carreira, remuneração e condições de trabalho e saúde; e
8. Planos decenais, SNE e financiamento da educação: gestão, transparência e controle social.

EIXOS

7- Planos decenais, SNE e valorização dos profissionais da Educação: formação, carreira, remuneração e condições de trabalho e saúde.

8- Planos decenais, SNE e financiamento da educação: gestão, transparência e controle social.

EIXO

7- Planos decenais, SNE e valorização dos profissionais da Educação: formação, carreira, remuneração e condições de trabalho e saúde.

251. A luta dos educadores: a partir das antigas Conferências Brasileiras de Educação (meados do século XX até meados dos anos 90), quando passaram a ser realizados os CONEDs - Congressos Nacionais da Educação - coordenados pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública.

252. Nos anos 2.000, e desde a Conferência Nacional da Educação Básica, em 2008, até a II Conferência Nacional de Educação - II CONAE em 2014, pode se observar a persistência e intensificação dessa luta pelos educadores que vêm demandando a definição e implementação de políticas de formação e valorização profissional dos profissionais da educação, na tentativa de construir uma educação pública, democrática, laica e gratuita para todos, definindo-se padrões de qualidade para todas as escolas brasileiras. Nesses debates ficam mais evidenciadas que as condições de formação, carreira, remuneração e de trabalho são indissociáveis da luta pela valorização profissional.

253. Necessidade histórica da valorização dos profissionais da educação se explica pela urgência de iniciativas da formação de um subsistema nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, a ser regulado por meio de Lei Complementar ao PNE, conforme indicado na CONAE 2014.

254. No entanto, em que pesem as deliberações históricas das Conferências Brasileiras de Educação, dos CONEDs - Congressos Nacionais de Educação, e das atuais Conferências Nacionais de Educação, que se realizaram em 2008, 2010 e 2014, e a despeito de avanços ocorridos nas políticas educacionais, nos anos 2000, a dívida histórica do nosso país para com a valorização profissional dos profissionais da educação permanece e se aprofunda cada vez mais, sobretudo, a partir de iniciativas de caráter conservador que limitam e desqualificam o trabalho desses profissionais

255. Grande parte dos Problemas atribuídos à extrema fragmentação nas políticas de formação e valorização profissional, que separam a formação das demais condições no exercício do trabalho do funcionário e do docente, como garantia de salários justos e dignos com a implementação e o cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN - definição e implementação da carreira e desenvolvimento profissional, entre outros.

256. Por oportuno, vale ressaltar o esforço do Conselho Nacional de Educação que, mediante a renovação da Comissão Bicameral de Formação dos Professores aprovou, por unanimidade, o Parecer e a Resolução que tratam das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (DCN Formação Profissional), homologadas sem veto pelo Ministério da Educação. Com a Resolução CNE/CP n. 2/2015, o CNE traduz uma concepção de valorização dos profissionais da educação que abrange de modo articulado questões e políticas atinentes à formação inicial e continuada, à carreira, aos salários e às condições de trabalho. Neste instrumento legal, a maioria das propostas oriundas do movimento organizado dos educadores foi contemplada. Isto significou uma vitória na direção do fortalecimento da luta pela valorização profissional.

257. Desse modo, a Resolução CNE n. 2/2015, no âmbito legal, vai ao encontro das metas do PNE, inclusive a meta 17 que dispõe sobre remuneração dos profissionais do magistério, ou seja:

Meta 17: Valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

258. Quando o novo PNE foi sancionado o salário dos professores de educação básica era 33% menor do que dos demais profissionais com formação equivalente e mesma jornada. Tal situação persiste e continua a ser um desafio que exige medidas concretas do poder público visando a materialização da equiparação do rendimento médio, como definido no PNE.

259. De acordo com a legislação vigente, como meio de valorização dos profissionais do magistério, nos planos de carreira e remuneração dos respectivos sistemas de ensino, deverá ser garantida acesso ao cargo e carreira por meio de concurso público de provas e títulos, formação inicial, formação continuada, jornada de trabalho, incluindo 33% de hora atividade que considerem a carga horária de trabalho, progressão na carreira e avaliação de desempenho com a participação dos pares. Tais avanços, desigualmente efetivados no país, se constituem em bases para as lutas pela ampliação desses direitos aos funcionários, entendidos como profissionais da educação.

260. Em relação aos funcionários da escola, as lutas dos trabalhadores encontraram eco no Conselho Nacional de Educação, em recentes resoluções que contemplaram as diretrizes para os planos de carreira do magistério e dos funcionários da educação, e de sua formação inicial e continuada, além dos decretos presidenciais da formação profissional, com destaque para o de nº 8.752/2016. Merece ser ressaltada a aprovação, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e a homologação, pelo MEC, das diretrizes para a formação dos funcionários da educação básica, em nível superior, resultando na Resolução CNE/CES nº 2, de 2016, do Conselho Nacional de Educação, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Funcionários da Educação Básica.

261. Contudo, na atual conjuntura política do País, as iniciativas no âmbito das políticas de formação e valorização passaram a sofrer mudanças conceituais e práticas, principalmente na definição de **profissionais da educação** e do caráter do trabalho docente na instituição educativa pública.

262. Os profissionais da educação construíram coletivamente consensos, desde a elaboração da LDB, quanto à definição do que se entende por profissionais da educação. A lei considera que todos aqueles que estão em efetivo exercício na educação escolar básica, formados em cursos reconhecidos, são profissionais da educação: I - **professores habilitados em nível médio ou superior**, em cursos de licenciatura para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II - **trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia**, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III - **trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim**).

Nessa ótica, pensar a valorização dos profissionais requer a discussão articulada entre formação, remuneração, carreira e condições de trabalho. Importante considerar ainda que nessa categoria estão os profissionais da educação que atuam na educação superior, bem como os atuais servidores técnico-administrativos e de apoio já reconhecidos como tais no Documento-Final da Conae 2010.

263. As alterações na LDB, contidas na Lei 13.415/2017 (Reforma do Ensino Médio) aprovada pelo Congresso Nacional, introduzem o inciso IV ao Título VI da LDB - Dos Profissionais da Educação - que sinaliza para a inserção de profissionais da educação com “**notório saber**”. Esta alteração resultou num tensionamento no campo, traduzidos em duas posições:

1) Os que entendem que esta concepção coloca em risco a concepção de profissionalização dos educadores, a valorização profissional do magistério e a qualidade social da formação dos estudantes

2) Setores que alertam para a importância desses profissionais desde que haja, por parte dos sistemas de ensino definição de critérios e garantia de formação pedagógica conforme o mencionado preceito legal, visando contribuir com a formação dos estudantes.

264. A inclusão desses sujeitos requer a necessária formação pedagógica específica para docência na educação básica. É preciso reafirmar o compromisso dos profissionais do magistério com o projeto político pedagógico e formativo das escolas, bem como assegurar condições de trabalho e salários justos, garantir o cumprimento da lei do piso no que diz respeito às horas atividades, para planejamento, avaliação e formação continuada do coletivo escolar, entre outros.

265. De outro lado, iniciativas de vários estados vêm entregando as escolas e recursos públicos para Organizações Sociais de caráter privado, secundarizando a carreira docente, a formação inicial e continuada e a implementação do piso salarial.

266. Estas políticas de formação e gestão dificultam o cumprimento do PNE no que tange a elevação do salário do magistério a patamares equivalentes ao de outras categorias profissionais - de outras áreas - que apresentam o mesmo nível de escolaridade e o direito ao aperfeiçoamento profissional contínuo por meio de programas de formação continuada de curta e longa duração, incluindo cursos lato e stricto sensu, materializadas na Meta 17 da Lei 13.005 de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação.

267. Mudança significativa vem sendo proposta por inúmeras leis e proposições, Escola sem Partido ou lei da mordaza em tramitação em câmaras estaduais e no Congresso Nacional, quanto ao caráter do trabalho dos profissionais da educação, com a instituição de mais controle, sobretudo em relação às atividades do magistério, em iniciativas que visam coibir a liberdade de ensino e de formação crítica, científica e humanista da infância e da juventude. Na contramão às concepções autoritárias e reducionistas, não há neutralidade no ato pedagógico, uma vez que a própria educação é um ato político, não partidário, portanto, imbuído de intencionalidade, que visa ampliar, aprofundar e garantir direitos na formação para a cidadania, com reconhecimento das diferenças e no combate das desigualdades com justiça social. Neste sentido, reafirma-se a necessidade de garantir formação ético-política-estética, que possibilite ao educando e à educanda, enquanto ser histórico, o conhecimento pleno da realidade e de seus condicionantes, proporcionando uma leitura crítica do mundo e sua autopercepção como sujeito constitutivo de identidade e com possibilidades concretas de intervir neste mundo em busca de igualdade e justiça social.

270. Atualmente, aumenta a complexidade das ações educativas e pedagógicas o papel dos múltiplos atores nos sistemas e redes de ensino, o que significa a necessidade de cada vez mais premente de colocar em prática as diretrizes nacionais para a formação e valorização, remuneração, carreira e condições de trabalho que traduzem concretamente a meta de valorização de todos os profissionais da educação, inclusive respeitando as especificidades dos projetos de formação dos professores indígenas, quilombolas e do campo e de outras comunidades tradicionais.

271. Nesse sentido, merece destaque a aprovação, pelo CNE, das Diretrizes Nacionais para a Formação Inicial e Continuada do Magistério da Educação Básica, que recupera importantes deliberações da CONAE 2010. A mais importante delas é a concepção de base comum nacional para a formação dos profissionais da educação, a formação continuada como projeto institucional e a valorização dos profissionais da educação básica. Estas formulações anunciam as possibilidades concretas de constituição de um subsistema nacional de formação e valorização profissional, abrindo caminho para uma Lei Complementar ao PNE que institua os princípios basilares para que tal sistema seja unitário, organicamente articulado e plural.

272. Além dessas questões e em articulação com elas, as I e II CONAES vêm chamando atenção para o urgente enfrentamento dos graves problemas que afetam o cotidiano das instituições educacionais, decorrentes das condições de trabalho, da violência nas escolas e da discriminação que atinge professores, funcionários e estudantes, dos processos rígidos e autoritários de organização e gestão, e o fraco compromisso com o projeto político pedagógico, entre outros. O enfrentamento destes problemas requer, cada vez mais, a defesa da democratização da gestão e organização dos sistemas e instituições educativas e a institucionalização do SNE.

273. A educação superior e, em especial, a universidade pública, devem ser consideradas espaço principal da formação dos profissionais da educação, incluindo a pesquisa como base formativa. A pesquisa como articuladora do trabalho pedagógico e, portanto, constitutiva da identidade docente, ganha importância fundamentada para o pleno desenvolvimento da educação básica em seus vínculos com as universidades.

274. Não há dúvida que a CONAE 2018 necessita dar o passo significativo na consolidação dos processos de articulação e construção coletivas no interior e entre as IES, em especial mediante o fortalecimento dos fóruns estaduais permanentes de apoio à formação docente, criados em 2009 e fortalecidos pelo Decreto 8.752 de 2016, que criou, em sintonia com a meta 15 do PNE, a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, que deve ser efetivada pelo MEC. Tais fóruns, com amplo apoio da União, estados e municípios e das entidades representativas dos diversos segmentos, são fundamentais para a instituição de políticas que respondam aos desafios e necessidades de formação da infância e da juventude, adultos e idosos na educação básica. Esse esforço requer o apoio dos órgãos governamentais em todas as esferas, garantindo em cada uma delas processos de decisão quanto à gestão democrática e participativa, articulação e avaliação das políticas públicas.

275. À III CONAE cabe, portanto, reafirmar as deliberações das CONAES anteriores quanto à urgência na instituição do SNE como instrumento de concretização da política de formação e valorização profissional o qual, traduzindo dispositivos constitucionais e da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), supõe compromisso com a qualidade social da educação e a responsabilidade de cada um dos sistemas de ensino (federal, estaduais, distrital e 2313 municipais) para regular o campo, mediante autorização, credenciamento e supervisão de todas as instituições de ensino sob sua jurisdição, utilizando-se dos instrumentos de gestão democrática e participativa de todos os segmentos do campo educacional para manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino.

276. Em relação à educação privada, a avaliação e a regulação pelos órgãos de Estado devem-se orientar pelas regras e normas definidas pelos marcos legais e pelo SNE, em consonância com os demais sistemas de ensino. Deve-se apontar ainda a necessidade de que os profissionais da educação que atuam nas instituições privadas de ensino gozem de todos os direitos e prerrogativas de seus pares das instituições públicas, inclusive quanto à gestão democrática dos estabelecimentos de ensino e participação em órgãos colegiados, como estabelece o PNE.

277. A formação, valorização, incluindo as condições de trabalho, saúde e remuneração dos profissionais da educação, constituem pauta imperativa para a União, estados, DF e municípios, como patamar fundamental para a garantia da qualidade na educação. É necessário problematizar os limites da ideia, posta em prática em alguns estados e municípios, de modificar os planos de carreira em função do piso salarial para introduzir remuneração por mérito e desempenho, em detrimento da valorização da formação continuada e titulação ou, ainda, de vincular esta remuneração a resultados de desempenho dos educandos e professores nas avaliações internas e externas em âmbito municipal, estadual, distrital, federal e internacional nos testes próprios ou nacionais. Tais políticas colocarão em risco a carreira do magistério, fragilizando o estatuto profissional docente, ao abrir caminho para o total controle e desqualificação do trabalho pedagógico.

278. Esta concepção, presente na estratégia 7:36 do PNE, considerando sua instituição à revelia das deliberações das I e II CONAEs, merece dos educadores um debate mais aprofundado no processo de avaliação das metas e estratégias dos planos estaduais e municipais a ser efetivados nos estados e municípios. O caráter competitivo entranhado em tal estratégia, longe de proporcionar maior qualidade à educação pública, aprofunda as desigualdades já existentes e a discriminação social dos sujeitos envolvidos no processo educativo, podendo ainda contribuir para a desprofissionalização e precarização dos profissionais da educação.

279. A existência destes caminhos diferenciados, em cada estado da federação, não pode constituir-se entrave para a construção de um subsistema nacional de formação e valorização dos profissionais da educação o qual, de forma unitária, organicamente articulado e plural, garanta ao mesmo tempo a autonomia de estados e municípios na definição de suas ações e o cumprimento dos princípios basilares de uma política nacional de valorização que contemple a sólida formação profissional, o aprimoramento profissional constante, adequadas condições de trabalho e justa remuneração pelo trabalho.

280. A concretização de grande parte das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) exige a valorização dos profissionais da educação básica e superior para podermos elevar a qualidade social da educação a patamares superiores aos existentes atualmente. Deste modo, faz-se necessária a garantia, pelos sistemas de ensino, de mecanismos de democratização da gestão, avaliação, financiamento e a de ingresso na carreira do setor público por concurso público, planos de cargos e carreiras coerentes com as Diretrizes Nacionais de Carreira (CNE 2009), cumprimento da Lei do Piso na íntegra e a oferta de formação inicial e continuada, contribuindo para a efetiva participação dos profissionais da educação no alcance das metas e objetivos da educação pública nacional.

281. Importante ressaltar que a expansão da Educação Superior pública exige a ampliação do quadro de trabalhadores técnico administrativos e de professores das Instituições Federais de forma a garantir a qualidade da oferta nas instituições. A convivência com outras formas de docência como nas atividades de tutoria de educação a distância não podem significar desqualificação dos profissionais ou sub-remuneração.

282. Somente com o cumprimento desses dispositivos podem ser alteradas as péssimas condições de trabalho e de saúde a que são submetidos uma grande parte dos profissionais da educação, superando o quadro atual marcado por inúmeros processos de adoecimento, a exemplo da síndrome de Bournout, tema tratado de forma recorrente na literatura concernente. De fato, ao lado de baixos salários, a intensidade do trabalho na atividade profissional causa mais adoecimento.

283. Cabe a essa 3ª edição da CONAE reafirmar e efetivar uma ampla avaliação do cumprimento das ações propostas na última conferência e debater e deliberar sobre as formas de lutas para evitar a reversão perversa das conquistas conseguidas.

**EIXO 8- Planos decenais,
SNE e financiamento da
educação: gestão,
transparência e controle
social.**

284. O financiamento da educação é elemento estruturante para a organização e o funcionamento das políticas públicas educacionais e, desse modo, é essencial para que se cumpram as metas previstas na Lei No 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, PNE (2014-2024).

285. O artigo 13 da Lei previa a instituição, em lei específica, no prazo de dois anos, portanto, até 2016, do Sistema Nacional de Educação (SNE), “responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação”. Portanto, a instituição do SNE é um componente fundamental para a efetivação dos objetivos do PNE (2014-2024).

286. A gestão adequada dos recursos financeiros educacionais é condição necessária para a consagração do direito à educação no Brasil. O artigo 206 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), ao listar os princípios sobre os quais o ensino deve ser ministrado, estabelece o princípio da gestão democrática como instrumento de construção pedagógica, transparência e controle social dos recursos financeiros da área.

287. O Art. 205 da CF/1988 afirma que a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família”. Como dever do Estado e da família, a educação precisa contar tanto com recursos financeiros oriundos diretamente das famílias por meio do pagamento de mensalidades, quanto por recursos públicos, arrecadados da população brasileira. Entretanto, as escolas públicas devem ser gratuitas, como determina a CF no Art. 206, e as escolas privadas devem funcionar obedecendo as normas e avaliações estabelecidas pelo poder público (BRASIL.CF, 1988).

289. A primeira vinculação encontra-se no Art. 212 da CF, ao estabelecer que “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.” (BRASIL.CF, 1988, Art. 212).

290. A segunda vinculação é estabelecida no § 5º do Art. 212 da CF, ao estabelecer que a educação básica pública “terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas”. (BRASIL.CF, 1988).

291. A terceira vinculação surgiu com a Emenda Constitucional No 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o Art. 214 da CF e determinou que os planos nacionais de educação a serem estabelecidos no Brasil deveriam conter o “estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.” (BRASIL.CF, 1988, Art. 214). O PNE (2014-2024) já apresentou esta vinculação em sua Meta 20: “ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.” (BRASIL/LEI No 13.005, 2014, Meta 20).

292. Além das três vinculações constitucionais, a quarta vinculação ocorreu com a aprovação da Lei No 12.858, de 9 de setembro de 2013, ao determinar que serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o Art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o Art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.”

(BRASIL.LEI No 12.858, 2013, Art. 2o).

293. Os recursos previstos nos Incisos I e II serão aplicados, portanto, pela União, estados, Distrito Federal e municípios na proporção de 75% para a educação e 25% para a saúde. O Inciso III vincula 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social, até que sejam cumpridas as metas contidas no PNE (2014-2024). O Fundo Social foi estabelecido pela Lei No 12.351, de 22 de dezembro de 2010, em seu Art. 47.

294. O cumprimento da Meta 20 até 2024, ou seja, aplicar recursos financeiros em educação equivalentes a 10% do PIB exigirá, entretanto, que recursos financeiros além dos previstos na quádrupla vinculação sejam adicionados tanto pela União, quanto pelos estados, Distrito federal e municípios. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) no estudo “Financiamento da Educação: necessidades e possibilidades” (BRASIL.IPEA, 2012) discutiu como elevar o volume de recursos financeiros associado ao financiamento da educação. O estudo propôs a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto na Constituição Federal de 1988, e da elevação dos mínimos constitucionais, artigo 212, de 18% para 20% dos impostos no âmbito federal e de 25% para 30% no âmbito dos estados, do Distrito Federal e municípios. Os impostos detectados pelo Ipea, para possíveis elevações, são os seguintes: Imposto Territorial Rural (ITR); Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); Imposto sobre Causa Mortis e Doações (ITCD); Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA).

295. O advento da emenda constitucional nº 95 (estabelece o novo regime fiscal) poderá implicar na em redução dos investimentos em educação, portanto, uma grande mobilização da sociedade e, especialmente, dos setores e segmentos educacionais, deve se efetivar não só para evitar tal redução como para viabilizar a efetivação de novas fontes que se acoplem aquelas já existentes para que as metas do PNE (2014-2014) sejam alcançadas.

297. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios são autônomos nos termos da CF/1988 e ao tratar dos “sistemas de ensino” vinculados a cada um dos entes federados a CF estabeleceu:

- os entes federados, apesar de constituírem entes autônomos, organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino;
- caberá à União “organizar o sistema federal de ensino e dos territórios e financiará as instituições de ensino públicas federais” (BRASIL.CF, Art. 211, § 1o);
- além das funções estabelecidas no item anterior, a União “exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (BRASIL.CF, Art. 211, § 1o);

- os Municípios “atuarão prioritariamente no **ensino fundamental e na educação infantil**” (BRASIL.CF, Art. 211, § 1º)
- os Estados e o DF “atuarão prioritariamente no **ensino fundamental e médio**” (BRASIL.CF, Art. 211, § 1o);
- na organização de seus “sistemas de ensino” os entes federados “**definirão formas de colaboração** de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (BRASIL.CF, Art. 211, § 4º)

298. Destaca-se, portanto, que a CF estabeleceu que os entes federados organizem os sistemas de ensino em regime de colaboração, sendo que a União exercerá função redistributiva e supletiva para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade, mediante assistência técnica e financeira aos outros entes federados.

303. Com a aprovação do Fundeb, graças à forte participação social, ao menos 80% dos recursos da área ficaram sob a vigilância de um sistema mais robusto de conselhos de acompanhamento, controle social e fiscalização do setor, o que propiciará análise mais precisa do que efetivamente foi gasto com MDE. Em 2018, estaremos a dois anos do final da vigência do Fundeb e é preciso que, a partir da Conae, se estabeleça um amplo processo de discussão sobre sua revisão, reforçando a necessidade de a política redistributiva se tornar permanente e enfrentando, de maneira mais efetiva, a superação das desigualdades nacionais, tomando como referência o padrão de qualidade almejado e expresso no debate do CAQ. Adicionalmente, é urgente a necessidade de fortalecimento dos conselhos e fóruns estaduais, distrital e municipais de educação.

305. O CAQ está presente em diversas estratégias da Meta 20 do PNE (2014-2024):

Estratégia 20.6 - no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ.

Estratégia 20.7 - implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar.

Estratégia 20.8 - o CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.

Estratégia 20.9 - regulamentar o parágrafo único do Art. 23 e o Art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste.

Estratégia 20.10 - caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

306. Há, portanto, que estabelecer com urgência – pois há prazos já vencidos – uma metodologia para o cálculo do CAQ. As dificuldades para a definição situam-se em duas vertentes; primeiro na complexidade e subjetividade do termo “qualidade”, em um clima de disputa de concepções educativas, de pactuação federativa e de tensão sobre que parâmetros e indicadores utilizar e, segundo, na repercussão no volume de recursos financeiros, que depende dos parâmetros e indicadores estabelecidos.

309. A gestão educacional na educação básica pública envolve a gestão de sistema e a gestão escolar. A gestão de sistema compreende o ordenamento normativo e jurídico, o financiamento e a vinculação de instituições sociais por meio de diretrizes comuns. Já a gestão escolar trata da organização e do funcionamento da escola pública nos aspectos políticos, administrativos, financeiros, tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, com a finalidade de propiciar à comunidade escolar e local a aquisição de conhecimentos e saberes historicamente produzidos.

311. A gestão educacional encontra-se estruturada, em grande parte, sob uma base estandardizada e fortemente hierarquizada, o que não estimula a participação coletiva de gestores, técnicos, estudantes, funcionários, pais, professores e comunidade local.

312. Neste cenário são fundamentais novos processos de organização e de gestão capazes de estimular a iniciativa e a participação coletivas, para que os sistemas e as escolas cumpram sua finalidade social. A participação, sobretudo, constitui bandeira crucial para todos os que buscam, no dia a dia, a democratização da escola e da gestão escolar.

313. Democratizar os sistemas de ensino e a escola, exercitando a participação e a tomada de decisões, requer, entre outras condições objetivas, a garantia de financiamento à educação básica pública. Trata-se de movimento a ser construído coletivamente e que deve considerar a especificidade e a possibilidade histórica de cada sistema de ensino (municipal, estadual ou federal) e de cada escola. Porém, esse processo não se efetiva por decreto, portaria ou resolução, ainda que a regulamentação legal seja imprescindível. Ele deve provir, sobretudo, de concepções inovadoras de gestão e de participação, planejadas e discutidas amplamente pelos sistemas de ensino e pelas comunidades local e escolar.

320. O financiamento das metas do PNE (2014-2024) bem como a ampliação dos recursos para atingir os 10% do PIB no volume dos recursos aplicados a educação, até 2024, deverá ser garantido, o que requer ampla discussão e mobilização para que a aprovação da aprovação da Emenda Constitucional No 95, de 2016, que instituiu o “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros”(BRASIL.CF, 1988, Art. 106), não afete a educação. Este Novo Regime Fiscal possui como fundamento efetivar um profundo e intenso ajuste sobre as despesas correntes da União, o que poderá inviabilizar que se atinja, em 2024.

Assim, a luta pela revogação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, é estratégica. Essa EC representa forte obstáculo à garantia do direito à educação ao constranger as disposições da Conae e do PNE pela ampliação dos recursos e vinculações constitucionais para a área educacional.

- Considerações

- Proposições

Documentos no link

<https://educacao.novohamburgo.rs.gov.br>